

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

DECISÃO-CLCONT - 192021  
Código de validação: C5FEC2273C

Processo Administrativo nº 30613/2018

Ref.: Concorrência nº 03/2021

Objeto: **Construção/Ampliação do Fórum da Comarca de Açailândia e Revitalização da Edificação Existente**

Recorrida: **Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJMA**

Recorrentes: **Construtora Costa R LTDA / Ferreira Junior Engenharia LTDA**

## DECISÃO

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Construtora Costa R LTDA**, CNPJ nº 11.749.808/0001-92, com base no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou como inabilitada na **Concorrência nº 03/2021**, cujo objeto consiste na **Construção/Ampliação do Fórum da Comarca de Açailândia e Revitalização da Edificação Existente**.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise das Razões Recursais, decidiu, por unanimidade, manter a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, pelos motivos que serão elencados a seguir.

### **1 – DOS FATOS**

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o resultado da habilitação da Concorrência nº 03/2021, referente aos documentos das empresas presentes na sessão de abertura da licitação, conforme relação de empresas constante na 1ª ATA SESSÃO\_CONC 03-2021, movimentação – mov 166.

A Recorrente foi declarada **inabilitada por descumprimento do item 7.1.4.1. II** do instrumento convocatório:

7.1.4.1. II - Apresentação de Atestados de **Capacidade Técnico-Profissional**, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

responsável(is) técnico(s) - **Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista ou equivalente**, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de:

- cobertura em telha metálica: Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- concreto estrutural fck 25Mpa ou superior: Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- revestimento e/ou piso cerâmico: Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- estrutura metálica p/ cobertura: Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- armação em aço CA-50 ou CA-60 p/ estrutura de concreto: Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente.

A Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços, por meio do CHECKLIST-CEOES – 202021, entendeu que a Recorrente “não apresentou o item ‘cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente.’”

O prazo para interposição de recursos e contrarrazões teve início a partir do dia útil seguinte à publicação do resultado no DJE, que ocorreu dia 29 de setembro de 2021, conforme documento anexado aos autos, mov 212.

É o breve relatório.

## **2 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão, com os seguintes fundamentos:

Entende-se como habilitação a fase procedimental em que a administração pública avaliar as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominado “condições de participação” a habilitação, enquanto fase procedimental, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e capacitação do sujeito para contratar com a administração pública”.

Tais condições podem ser classificadas como genéricas ou específicas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios “aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta”.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

Nesse sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe no artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação técnica, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

No entanto, é preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro mecanismo de exclusão infundada de licitantes. A fase procedimental de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no Edital, existem para resguardar a administração de eventual aventureiros, sem que isso signifique alijar empresas que teriam condições de executar os serviços.

É seguindo essas premissas que a recorrente analisou o Edital em questão e procura, por intermédio deste recurso administrativo, apontar ao Tribunal de Justiça do Maranhão o subitem que contem exigências que tornam excessivamente restritivas a participação de maior número de licitantes, sem que isto não signifique selecionar empresa com capacidade para executar o serviço.

**IV. Das exigências relativas à Habilitação Técnica:**

Ao analisar a luz da objetividade, como documentação técnica para fins de habilitação, a empresa deve apresentar sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) que guarde similaridade com objeto licitado.

Consideradas as parcelas mais relevantes da obra os profissionais deverão comprovar expertises mínimas, para cada tipo de serviço.

Nesse sentido, os serviços mais relevantes das empresas no caso em tela deverão ter sido realizados em ambientes na área de cobertura em telha metálica: Engenheiro Civil ou Arquiteto; concreto estrutural fck 25Mpa ou superior: Engenheiro Civil ou Arquiteto; revestimento e/ou piso cerâmico: Engenheiro Civil ou Arquiteto; estrutura metálica p/ cobertura: Engenheiro Civil ou Arquiteto; armação em aço CA-50 ou CA-60 p/ estrutura de concreto: Engenheiro Civil ou Arquiteto; cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente, conforme determinado em Edital.

Nesse ponto cabe a análise hipotética: no atestado de capacidade técnico-operacional (ART N° MA20180208090) pela recorrente temos como contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO, nessa CAT consta a execução de reforma de das UBS e do Hospital do município de Dom Pedro-MA. As informações acerca da execução dessa obra, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado atendem ao pretendido no edital tendo em vista as semelhanças técnicas e complexidade com o objeto do certame como cabeamento estruturado (Item 9.4 pag. 8 - CABO UTP PAR TRAÇADO 4 PARES, 2 AWG, CAT.6) totalizando 9.102,30 m executados tendo como responsável técnico o Eng. Civil Francinaldo Carvalho Muniz CREA-MA n° 1104356821MA.

Além do mais apresentou na CAT técnico-profissional conforme determina a Lei e instrumento convocatório em epígrafe a CAT n° WEB – 107902/2015 que tem



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

como contratante o Banco da Amazônia AS, nessa CAT consta a execução serviços de reforma geral do prédio onde funciona a agência do Banco da Amazônia na cidade de Caxias-MA. As informações acerca da execução dessa obra, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado atendem ao pretendido no edital tendo em vista as semelhanças técnicas e complexidade com o objeto do certame como cabeamento estruturado (Item 16.2.1 pag.10 Lógica – Cabeamento estruturado – Cabo UTP Cat 5e, fab Furukawa ou similar) totalizando 2.400,00 m executados tendo como responsável técnico o Eng. Civil Álvaro Vicente Batista Novais CREAMA nº 1113639130MA.

Ora, se o objeto da licitação constitui a “contratação de Engenharia para a construção/ampliação do Fórum da Comarca de Açailândia e Revitalização da Edificação Existente” e não na prestação e instalação de serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, não justifica a inabilitação da recorrente até mesmo porque a mesma apresentou além dos atestados com os itens de relevância exigidos já citados anteriormente vários outros que comprovam inquestionavelmente sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, ressaltando ainda, visto que pela especialidade, o serviço em referência é passível de contratação pessoal especializado pela própria construtora e ainda como acompanhamento da equipe de engenharia civil e elétrica, em pro do bom desempenho, uma vez que o mercado atua de forma segmentada.

Desta forma é clara a irregularidade apontada na inabilitação da recorrente haja visto a desarazoabilidade da análise apontada, podendo ser aceita como garantia do cumprimento dessas obrigações a comprovação de aptidão técnica os serviços executados nos atestados apresentados pela recorrente neste certame em especial aos citados anteriormente sendo atestado técnico-operacional (ART N° MA20180208090) e CAT técnico-profissional CAT nº WEB – 107902/2015.

Por fim, requer acolhimento das Razões apresentadas e reavaliação da decisão que a declarou inabilitada.

### **3 – DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa Ferreira Junior Engenharia LTDA – EPP, CNPJ nº 09.64.059./0001-78, apresentou contrarrazões quanto ao recurso apresentado pela empresa Recorrente, com os fundamentos a seguir:

A empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, não apresentou atestado técnico-profissional que comprovaria que o profissional cumpriu a exigência disposta em edital no item 7.1.4.1, II (...)

A Apresentação de proposta sem a devida comprovação técnica exigida do Engenheiro Eletricista na execução de cabeamento definido em edital, por si só autoriza a inabilitação da CONSTRUTORA COSTA R LTDA da concorrência supracitada.

Além das falhas insanáveis já expostas, também foi devidamente analisado pela Comissão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Licitante tal irregularidade.

O prosaico recurso apresentado pela empresa desclassificada é extremamente confuso, protelatório e sem fundamento, uma vez que tenta desacreditar todo o processo licitatório, relativizando uma obrigatoriedade disposta no edital, que se frisa, não foi cumprido pela recorrente.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso da CONSTRUTORA COSTA R, mantendo a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa.

#### 4 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de Recurso, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), esta Comissão tomou conhecimento do presente Recurso, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expedidos pela Recorrente e pela Empresa Ferreira Junior.

#### 5 – DO MÉRITO

Preliminarmente, impende consignar que todas as decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação, em sede da análise de habilitação, tem por diretriz os princípios esposados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em especial o **princípio do julgamento objetivo**.

Por outro lado, em sede recursal, a CPL realiza uma análise mais profunda sobre os fundamentos da inabilitação, valendo-se dos precedentes jurisprudenciais e das lições da mais especializada Doutrina para justificar a manutenção das decisões anteriores ou revê-las, se for o caso. Logo, as decisões são fruto de cuidadosa análise dos requisitos habilitatórios à luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Quanto à análise do item 7.1.4.1. II, esta **Comissão entende ser improcedente o Recurso** e, por se tratar de documentos estritamente técnicos e defendidos pela Diretoria de Engenharia, conforme CHECKLIST-CEOES – 202021 (mov 203) e PARECER RECURSO ADM CONSTRUTORA COSTA R LTDA ASSINADO (mov 231), a CPL acompanha a sua **decisão de inabilitar** a Recorrente em face do descumprimento do item **7.1.4.1. II do edital de licitação**.

O parecer da Diretoria de Engenharia referente ao recurso da Recorrente aponta que para o “item 7.1.4.1. II – Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, a empresa não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

apresentou o item ‘cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente’”, resultando na sua inabilitação, pois deixou de atender a este critério estabelecido no edital de convocação.

O referido parecer aponta ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, relativos ao item 7.1.4.1. II (cabeamento estruturado), “estão em nome dos profissionais Francinaldo Carvalho Muniz CREA-MA nº 1104356821MA e Álvaro Vicente Batista Novais CREA- MA nº1113639130MA, ambos Engenheiros Civis”, não atendendo ao especificado no referido item do edital.

O parecer destaca também que não é possível fazer uma equivalência entre os profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista para execução de cabeamento estruturado, como o quer a Recorrente, uma vez que o Anexo I da resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005 do CONFEA, a atividade “Cabeamento Estruturado” não consta nos CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL. O mesmo documento esclarece que a atividade Cabeamento Estruturado está afeta às áreas de Eletrônica e de Comunicação, conforme movimentação 230 do sistema DIGIDOC (ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005).

Destaca-se ainda que o entendimento quanto a esta equivalência dos referidos profissionais já foi objeto de consulta formal feita pela CPL – TJMA junto ao CREA/MA, que se manifestou no sentido de que “a atividade de Cabeamento Estruturado está afeta a área de Eletrônica e Comunicação, portanto de competência dos ENGENHEIROS ELETRÔNICOS, ENGENHEIRO ELETRICISTAS, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO”, conforme movimentação 229 do sistema DIGIDOC (Ofício nº 530/2018 – PRESI/CREA/MA).

Ou seja, a alegação da Recorrente, reitera-se, à luz dos preceitos legais vai de encontro ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, estando, portanto, totalmente sem legitimidade. Cumpre frisar que a Administração está adstrita ao princípio do julgamento objetivo, o qual não foi prejudicado diante da clareza cristalina em que foram realizadas as análises.

## 6 – DA DECISÃO

Assim, considerando o estrito cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, julgamento objetivo e razoabilidade; considerando a total observância ao dispositivo presente no §3º do art. 43 da Lei de Licitações; considerando o respeito às cláusulas do Edital; considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa Recorrente, esta **COMISSÃO DECIDE** conhecer do **RECURSO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA COSTA R LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **INABILITADA** neste certame a referida empresa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

Isto posto, e de acordo com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

Após, encaminhe-se a esta CPL para continuidade do certame.

São Luís, 04 de novembro de 2021.

**WHERBETH SILVA SOUSA**  
Coordenador de Licitação e Contratos  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 195305

**ANDRE DE SOUSA MORENO**  
Pregoeiro Oficial  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 106567

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/11/2021 14:46 (ANDRE DE SOUSA MORENO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/11/2021 14:52 (WHERBETH SILVA SOUSA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

DECISÃO-CLCONT - 202021  
Código de validação: 9445FAC721

Processo Administrativo nº 30613/2018

Ref.: Concorrência nº 03/2021

Objeto: **Construção/Ampliação do Fórum da Comarca de Açailândia e Revitalização da Edificação Existente**

Recorrida: **Mozak Engenharia e Construção LTDA**

Recorrente: **Ferreira Junior Engenharia LTDA**

## DECISÃO

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Ferreira Junior Engenharia LTDA**, CNPJ nº 09.654.059/0001-78, com base no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que a declarou como habilitada a empresa **Mozak Engenharia e Construção LTDA**, CNPJ nº 28.775.270/0001-93, na **Concorrência nº 03/2021**, cujo objeto consiste na **Construção/Ampliação do Fórum da Comarca de Açailândia e Revitalização da Edificação Existente**.

A CPL, após análise das razões recursais e a realização de diligência, decidiu, por unanimidade, pela **INABILITAÇÃO** da Recorrida, pelos motivos que serão elencados a seguir.

### **1 – DOS FATOS**

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2021 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE o resultado da habilitação da Concorrência nº 03/2021, referente aos documentos das empresas participantes desta licitação, conforme relação de empresas constante na 1ª ATA SESSÃO\_CONC 03-2021, movimentação – mov 166.

A empresa Mozak Engenharia foi declarada **habilitada** pela CPL, após entendimento de que a referida licitante teria cumprido todos os requisitos exigidos para continuar sua participação no certame, conforme consta no CHECKLIST-CEOES – 122021 e na 2ª ATA DA CC Nº 03\_2021\_DIVULGAÇÃO DO RESULTADO HABILITAÇÃO\_DEJ, movs 187 e 212, respectivamente.

Os prazos para interposição de recursos e contrarrazões tiveram início a partir do dia útil seguinte à publicação do resultado no DJE, que ocorreu dia 29 de setembro de 2021, conforme



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

documento anexado aos autos, mov 212.

A empresa Ferreira Junior Engenharia impetrou recurso administrativo, sob alegação de que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica de obra/serviço ainda não finalizado, incompatível com a exigência prevista em edital.

É o breve relatório.

## **2 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão, com os seguintes fundamentos:

A empresa Mozak, apresentou Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Eletricista Einstein do Rocha Gomes CREA 11 09069430, do Obra de instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado (Lógica) e Montagem do Subestação da Construção da Escola SESI Araçagi, (Obra em Construção), conforme CAT 852141 /2021 - Atividade em Andamento, sendo que o profissional assinou contrato com a empresa em 04/08/2021, na mesma data do início dos serviços e data final em 11/08/2021, muito serviços constante no atestado, com prazo de 7 ( sete) de execução.

### **III - DO PEDIDO**

Em face do exposto o recorrente pede a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal, que cumpra os itens:

7.1.4.3- Para fins de análise dos Atestados, serão observadas as datas de abertura do ART, data de emissão do CAT, prazo de execução, entre outros,

7.1.4.4 Em casos de dúvidas, a Administração poderá solicitar a licitante cópia do Contrato, cópia do ART/RRT, e/ou originais, para fins de esclarecimentos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, do Lei n° 8666/93.

Por fim, requer que a CPL acolha as Razões apresentadas e reconsidere a decisão que declarou habilitada a empresa Mozak.

## **3 – DAS CONTRARRAZÕES**

Aberto o período das contrarrazões, a Recorrida não se manifestou no prazo previsto.



#### 4 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de Recurso, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário), esta Comissão tomou conhecimento do presente Recurso, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expedidos pela Recorrente.

#### 5 – DO MÉRITO

Preliminarmente, impende consignar que todas as decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação, em sede da análise de habilitação, tem por diretriz os princípios esposados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em especial o **princípio do julgamento objetivo**.

Por outro lado, em sede recursal, a CPL realiza uma análise mais profunda sobre os fundamentos da (in)habilitação, valendo-se dos precedentes jurisprudenciais e das lições da mais especializada Doutrina para justificar a manutenção das decisões anteriores ou revê-las, se for o caso. Logo, as decisões são fruto de cuidadosa análise dos requisitos habilitatórios à luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Para comprovação de capacidade técnica da empresa Mozak, foram analisados os atestados que cumprissem aos itens: 7.1.4.1. I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado; e 7.1.4.1. II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional no item “-cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente”.

Ocorre que a empresa Ferreira Junior questionou as datas de abertura da ART, data de emissão da CAT, prazo de execução, dentre outros, dos serviços referentes aos atestados apresentados, especificamente em relação à obra de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI ARAÇAGY, requerendo a Recorrente que fosse feita uma diligência, a fim de comprovar se os serviços constantes na planilha orçamentária do atestado de capacidade técnica, emitida pela CONSTRUTORA RV LTDA em favor da empresa Mozak, estavam efetivamente executados, em especial o item “FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CABO UTP 4 PARES CAT 6 – 29230 M”. A diligência foi feita *in loco*, por meio de vistoria realizada pelos servidores Eduardo Martins (Engenheiro Civil – Diretoria de Engenharia) e André Moreno (Membro CPL/TJMA), conforme declaração e relatório fotográfico movs 226 e 227, DIGIDOC.

“Tecnicamente a Diretoria de Engenharia considera para fins de comprovação de Capacidade técnica operacional e profissional os serviços efetivamente executados e concluídos, mesmo que a obra possa estar em execução. No caso de serviços elétricos e cabeamento estruturado, é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

necessário que estes estejam concluídos a ponto de poderem ser minimamente ligados e/ou testados.

No caso dos serviços de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CABEAMENTO ESTRUTURADO (LÓGICA) E MONTAGEM DA SUBESTAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI ARAÇAGY, consideramos que eles não podem ser considerados para fins de comprovação de Capacidade técnica operacional e profissional da empresa MOZARK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e do Eng. Eletricista Einstein Rocha Gomes, CREA 11 09069430MA, pois estes serviços ainda estão no estágio muito inicial de execução, não podendo ser minimamente testados ou recebidos e portanto devem ser desconsiderados nos documentos de habilitação técnica da empresa.”

Dessa forma, com base na diligência realizada na obra e nas considerações do parecer da Diretoria de Engenharia, consideramos que a Mozark Engenharia e Construção LTDA **NÃO** atendeu aos itens: 7.1.4.1. I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado e 7.1.4.1. II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional no item “- cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente” do Edital, sendo **INABILITADA** neste certame.

## 6 – DA DECISÃO

Assim, considerando o estrito cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, julgamento objetivo e razoabilidade; considerando a total observância ao dispositivo presente no §3º do art. 43 da Lei de Licitações; considerando o respeito às cláusulas do Edital; considerando a diligência realizada que pudesse modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa Recorrida, esta **COMISSÃO DECIDE** conhecer do RECURSO interposto pela empresa **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, e decidindo pela **INABILITAÇÃO** da empresa **MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** neste certame, pois não foram considerados válidos os atestados de capacidade técnica operacional e profissional da empresa não para os itens: - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado; e cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente.

Isto posto, e de acordo com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça **para ciência e ulterior decisão.**

Após, encaminhe-se a esta CPL para continuidade do certame.

São Luís, 04 de novembro de 2021.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

**WHERBETH SILVA SOUSA**  
Coordenador de Licitação e Contratos  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 195305

**ANDRE DE SOUSA MORENO**  
Pregoeiro Oficial  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 106567

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/11/2021 14:47 (ANDRE DE SOUSA MORENO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/11/2021 14:54 (WHERBETH SILVA SOUSA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 73632021  
( relativo ao Processo 306132018 )  
Código de validação: 91D26374DC

Assunto: Recurso Administrativo. Concorrência N° 03/2021.

Recorrentes: Construtora Costa R Ltda e Ferreira Junior Engenharia Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJMA e Mozak Engenharia e Construção LTDA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA COSTA R LTDA, CNPJ N° 11.749.808/0001-92 e FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 09.654.059/0001-78, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa Mozak Engenharia e Construção LTDA, CNPJ n° 28.775.270/0001-93 e inabilitou a empresa Construtora Costa R LTDA, na Concorrência n° 03/2021, cujo objeto consiste na Construção/Ampliação do Fórum da Comarca de Açailândia e Revitalização da Edificação Existente.

A recorrente FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA alega que:

*“Atendendo a convocação dessa instituição para o certame licitacional supra mencionado, veio o recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. A empresa Mozak, apresentou Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Eletricista Einstein do Rocha Gomes CREA 11 09069430, do Obra de instalações Elétricas, Cabeamento Estruturado (Lógica) e Montagem do Subestação da Construção da Escola SESI Araçagi, (Obra em Construção), conforme CAT 852141 /2021 - Atividade em Andamento, sendo que o profissional assinou contrato com a empresa em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*04/08/2021, na mesma data do início dos serviços e data final em 11/08/2021, muito serviços constante no atestado, com prazo de 7 ( sete) de execução.*

*(...) Em face do exposto o recorrente pede a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal, que cumpra os itens: 7.1.4.3- Para fins de análise dos Atestados, serão observadas as datas de abertura do ART, data de emissão do CAT, prazo de execução, entre outros, 7.1.4.4 Em casos de dúvidas, a Administração poderá solicitar a licitante cópia do Contrato, cópia do ART/RRT, e/ou originais, para fins de esclarecimentos. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir a autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, do Lei n º 8666/93.”*

Por sua vez, a Recorrente CONSTRUTORA COSTA R LTDA afirma que:

*“No subitem 7.1.4.1. II do Edital de Licitação Concorrência nº 03/2021 foi exigido atestado de cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente (grifase). “II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista ou equivalente, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*contemplando, no mínimo as atividades de: - Cobertura em telha metálica: Engenheiro Civil ou Arquiteto; - Concreto estrutural fck 25Mpa ou superior: Engenheiro Civil ou Arquiteto; - Revestimento e/ou piso cerâmico: Engenheiro Civil ou Arquiteto; - Estrutura metálica p/ cobertura: Engenheiro Civil ou Arquiteto; - Armação em aço CA-50 ou CA-60 p/ estrutura de concreto: Engenheiro Civil ou Arquiteto; - Cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente (grifa-se).*

*Ao analisar a luz da objetividade, como documentação técnica para fins de habilitação, a empresa deve apresentar sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) que guarde similaridade com objeto licitado. Consideradas as parcelas mais relevantes da obra os profissionais deverão comprovar expertises mínimas, para cada tipo de serviço.*

*Nesse sentido, os serviços mais relevantes das empresas no caso em tela deverão ter sido realizados em ambientes na área de cobertura em telha metálica: Engenheiro Civil ou Arquiteto; concreto estrutural fck 25Mpa ou superior: Engenheiro Civil ou Arquiteto; revestimento e/ou piso cerâmico: Engenheiro Civil ou Arquiteto; estrutura metálica p/ cobertura: Engenheiro Civil ou Arquiteto; armação em aço CA-50 ou CA-60 p/ estrutura de concreto: Engenheiro Civil ou Arquiteto; cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente, conforme determinado em Edital.*

*Nesse ponto cabe a análise hipotética: no atestado de capacidade técnicooperacional (ART N° MA20180208090) pela recorrente temos como contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO, nessa CAT consta a execução de reforma de das UBS e do Hospital do município de Dom Pedro - MA. As informações acerca da execução dessa obra, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado atendem*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*ao pretendido no edital tendo em vista as semelhanças técnicas e complexidade com o objeto do certame como cabeamento estruturado (Item 9.4 pag. 8 - CABO UTP PAR TRAÇADO 4 PARES, 2 AWG, CAT.6) totalizando 9.102,30 m executados tendo como responsável técnico o Eng. Civil Francinaldo Carvalho Muniz CREA-MA nº 1104356821MA. (...) Desta forma é clara a irregularidade apontada na inabilitação da recorrente haja visto a desarazoabilidade da análise apontada, podendo ser aceita como garantia do cumprimento dessas obrigações a comprovação de aptidão técnica os serviços executados nos atestados apresentados pela recorrente neste certame em especial aos citados anteriormente sendo atestado técnico - operacional (ART N° MA20180208090) e CAT técnico-profissional CAT nº WEB — 107902/2015...”*

Em sede de contrarrazões, a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, apresentou os seguintes argumentos:

*(...) A empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, não apresentou atestado técnico-profissional que comprovaria que o profissional cumpriu a exigência disposta em edital no item 7.1.4.1, II (...) A Apresentação de proposta sem a devida comprovação técnica exigida do Engenheiro Eletricista na execução de cabeamento definido em edital, por si só autoriza a inabilitação da CONSTRUTORA COSTA R LTDA da concorrência supracitada. Além das falhas insanáveis já expostas, também foi devidamente analisado pela Comissão Licitante tal irregularidade. O prosaico recurso apresentado pela empresa desclassificada é extremamente confuso, protelatório e sem fundamento, uma vez que tenta descredibilizar todo o processo licitatório, relativizando uma obrigatoriedade disposta no edital, que se frisa, não foi*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*cumprido pela recorrente. Deste feita, pugna-se pelo indeferimento do recurso manejado pela Construtora Costa R LTDA.*

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços, por meio do DESPACHO-CEOES-382021, acostou aos autos os pareceres técnicos acerca dos recursos impetrados pelas licitantes (ID. 13167396).

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação, através da DECISÃO-CLCONT-192021, após análise das razões recursais, decidiu por manter a INABILITAÇÃO da empresa Construtora Costa R LTDA, nos seguintes termos:

*(...) Quanto à análise do item 7.1.4.1. II, esta Comissão entende ser improcedente o Recurso e, por se tratar de documentos estritamente técnicos e defendidos pela Diretoria de Engenharia, conforme CHECKLIST-CEOES – 202021 (mov 203) e PARECER RECURSO ADM\_CONSTRUTORA COSTA R LTDA\_ASSINADO (mov 231), a CPL acompanha a sua decisão de inabilitar a Recorrente em face do descumprimento do item 7.1.4.1. II do edital de licitação. O parecer da Diretoria de Engenharia referente ao recurso da Recorrente aponta que para o “item 7.1.4.1. II – Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, a empresa não apresentou o item ‘cabramento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente”, resultando na sua inabilitação, pois deixou de atender a este critério estabelecido no edital de convocação. O referido parecer aponta ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, relativos ao item 7.1.4.1. II (cabramento estruturado), “estão em nome dos profissionais Francinaldo Carvalho Muniz CREA-MA n° 1104356821MA e Álvaro Vicente Batista Novais CREA- MA n°1113639130MA, ambos Engenheiros Civis”, não atendendo ao*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*especificado no referido item do edital. O parecer destaca também que não é possível fazer uma equivalência entre os profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista para execução de cabeamento estruturado, como o quer a Recorrente, uma vez que o Anexo I da resolução nº 1010 de 22 de agosto de 2005 do CONFEA, a atividade “Cabeamento Estruturado” não consta nos CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL. O mesmo documento esclarece que a atividade Cabeamento Estruturado está afeta às áreas de Eletrônica e de Comunicação, conforme movimentação 230 do sistema DIGIDOC (ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005). Destaca-se ainda que o entendimento quanto a esta equivalência dos referidos profissionais já foi objeto de consulta formal feita pela CPL – TJMA junto ao CREA/MA, que se manifestou no sentido de que “a atividade de Cabeamento Estruturado está afeta a área de Eletrônica e Comunicação, portanto de competência dos ENGENHEIROS ELETRÔNICOS, ENGENHEIRO ELETRICISTAS, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO”, conforme movimentação 229 do sistema DIGIDOC (Ofício nº 530/2018 – PRESI/CREA/MA). Ou seja, a alegação da Recorrente, reitera-se, à luz dos preceitos legais vai de encontro ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, estando, portanto, totalmente sem legitimidade. Cumpre frisar que a Administração está adstrita ao princípio do julgamento objetivo, o qual não foi prejudicado diante da clareza cristalina em que foram realizadas as análises.*

#### **6 – DA DECISÃO**

*Assim, considerando o estrito cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, julgamento objetivo e razoabilidade; considerando a total observância ao dispositivo presente no §3º do art. 43 da Lei de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*Licitações; considerando o respeito às cláusulas do Edital; considerando que as razões não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa Recorrente, esta COMISSÃO DECIDE conhecer do RECURSO interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo INABILITADA neste certame a referida empresa.*

Em seguida, a referida Comissão, por meio da DECISÃO-CLCONT-202021, decidiu conhecer do recurso interposto pela empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, e decidir pela INABILITAÇÃO da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelos fundamentos a seguir:

*(...) Para comprovação de capacidade técnica da empresa Mozak, foram analisados os atestados que cumprissem aos itens: 7.1.4.1. I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado; e 7.1.4.1. II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Profissional no item “- cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente”. Ocorre que a empresa Ferreira Junior questionou as datas de abertura da ART, data de emissão da CAT, prazo de execução, dentre outros, dos serviços referentes aos atestados apresentados, especificamente em relação à obra de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI ARAÇAGY, requerendo a Recorrente que fosse feita uma diligência, a fim de comprovar se os serviços constantes na planilha orçamentária do atestado de capacidade técnica, emitida pela CONSTRUTORA RV LTDA em favor da empresa Mozak, estavam efetivamente executados, em*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*especial o item “FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE CABO UTP 4 PARES CAT 6 – 29230 M”. A diligência foi feita in loco, por meio de vistoria realizada pelos servidores Eduardo Martins (Engenheiro Civil – Diretoria de Engenharia) e André Moreno (Membro CPL/TJMA), conforme declaração e relatório fotográfico movs 226 e 227, DIGIDOC.*

*“Tecnicamente a Diretoria de Engenharia considera para fins de comprovação de Capacidade técnica operacional e profissional os serviços efetivamente executados e concluídos, mesmo que a obra possa estar em execução. No caso de serviços elétricos e cabeamento estruturado, é necessário que estes estejam concluídos a ponto de poderem ser minimamente ligados e/ou testados. No caso dos serviços de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CABEAMENTO ESTRUTURADO (LÓGICA) E MONTAGEM DA SUBESTAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI ARAÇAGY, consideramos que eles não podem ser considerados para fins de comprovação de Capacidade técnica operacional e profissional da empresa MOZARK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e do Eng. Eletricista Einstein Rocha Gomes, CREA 11 09069430MA, pois estes serviços ainda estão no estágio muito inicial de execução, não podendo ser minimamente testados ou recebidos e portanto devem ser desconsiderados nos documentos de habilitação técnica da empresa.” Dessa forma, com base na diligência realizada na obra e nas considerações do parecer da Diretoria de Engenharia, consideramos que a Mozark Engenharia e Construção LTDA NÃO*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

*atendeu aos itens: 7.1.4.1. I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado e 7.1.4.1. II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Profissional no item “- cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente” do Edital, sendo INABILITADA neste certame.*

**6 – DA DECISÃO**

*Assim, considerando o estrito cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, julgamento objetivo e razoabilidade; considerando a total observância ao dispositivo presente no §3º do art. 43 da Lei de Licitações; considerando o respeito às cláusulas do Edital; considerando a diligência realizada que pudesse modificar o julgamento relativo à habilitação da empresa Recorrida, esta COMISSÃO DECIDE conhecer do RECURSO interposto pela empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, e decidindo pela INABILITAÇÃO da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA neste certame, pois não foram considerados válidos os atestados de capacidade técnica operacional e profissional da empresa não para os itens: - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado; e cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente.*

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 23732021), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA R TLDA, mantendo sua INABILITAÇÃO no certame, bem como, pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, para INABILITAÇÃO da empresa MOZAK ENGENHARIA E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

CONSTRUÇÃO LTDA.

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*[...]*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Ultrapassado isso, entendo que a inabilitação da empresa Construtora Costa R LTDA deve ser mantida, posto que os argumentos apresentados pela recorrente não justificam o seu pedido.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



No caso em apreço, conveniente proceder à análise pontual dos argumentos presentes no recurso apresentado pela recorrente Construtora Costa R LTDA.

Inicialmente, vejamos o teor do item 7.1.4.1, II do Edital da Concorrência nº 03/2021:

#### *7.1.4. RELATIVA À HABILITAÇÃO TÉCNICA*

*7.1.4.1. A qualificação técnica, requisito necessário para participar na licitação, dar-se-á por:*

*(...)*

*II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista ou equivalente, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de:*

- cobertura em telha metálica: Engenheiro Civil ou Arquiteto;*
- concreto estrutural fck 25Mpa ou superior: Engenheiro Civil ou Arquiteto;*
- revestimento e/ou piso cerâmico: Engenheiro Civil ou Arquiteto;*
- estrutura metálica p/ cobertura: Engenheiro Civil ou Arquiteto; - armação em aço CA-50 ou CA-60 p/ estrutura de concreto: Engenheiro Civil ou Arquiteto;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

- *cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente.*

Verifica-se que a empresa recorrente descumpriu o referido item do Edital, como analisado pela Diretoria de Engenharia (CHECKLIST-CEOES-202021) e corroborado pela Comissão Permanente de Licitação (DECISÃO-CLCONT-192021), uma vez que a empresa não apresentou o item “cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente”.

Conforme asseverado, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de engenheiros civis, não sendo possível fazer uma equivalência entre os profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista para execução de cabeamento estruturado, consoante disposição da Resolução nº 1010 do CONFEA, segundo a qual a atividade de cabeamento estruturado não consta nos campos de atuação profissional da modalidade civil.

Ademais, observa-se que a Comissão Permanente de Licitação – TJMA já realizou consulta junto ao CREA/MA quanto a possibilidade de equivalência dos referidos profissionais, que se manifestou no sentido de que *“a atividade de Cabeamento Estruturado está afeta a área de Eletrônica e Comunicação, portanto de competência dos ENGENHEIROS ELETRÔNICOS, ENGENHEIRO ELETRICISTAS, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO”*.

Portanto, acompanho o entendimento adotado pela CPL na DECISÃO-CLCONT-192021, em atenção ao princípio do julgamento objetivo das propostas nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital.

No que se refere recurso interposto pela empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA, acompanho o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação (DECISÃO-CLCONT-202021) que decidiu pela inabilitação da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

Verifica-se que, tendo sido realizada diligência em relação à obra de CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI ARAÇAGY, a fim de comprovar se os serviços constantes na planilha orçamentária do atestado de capacidade técnica, emitida pela CONSTRUTORA RV LTDA em favor da empresa Mozak, estavam efetivamente executados, a Diretoria de Engenharia concluiu que, no caso dos serviços de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CABEAMENTO ESTRUTURADO (LÓGICA) E MONTAGEM DA SUBESTAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI ARAÇAGY, consideramos que eles não podem ser considerados para fins de comprovação de Capacidade técnica operacional e profissional da empresa MOZARK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e do Eng. Eletricista Einstein Rocha Gomes, CREA 11 09069430MA, pois estes serviços ainda estão no estágio muito inicial de execução, não podendo ser minimamente testados ou recebidos e portanto devem ser desconsiderados nos documentos de habilitação técnica da empresa.

Nota-se que a empresa Mozark Engenharia e Construção LTDA não atendeu aos itens: 7.1.4.1. I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional - cabeamento estruturado: 8.496,0m ou 97 pontos de cabeamento estruturado e 7.1.4.1. II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Profissional no item “- cabeamento estruturado: Engenheiro Eletricista ou equivalente” do Edital, portanto, devendo ser inabilitada do presente procedimento licitatório.

A presente análise pautou-se ainda nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo das propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA, mantendo sua INABILITAÇÃO no certame, bem como, dou provimento ao recurso interposto pela empresa FERREIRA JUNIOR



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

ENGENHARIA LTDA, para INABILITAÇÃO da empresa MOZAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

**Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Matrícula 3954**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/11/2021 09:31 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

